



**Ofício nº 88 SDC/DIOP/2025**

**Florianópolis, data da assinatura digital.**

**Assunto:** Emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0552/2024 (SCC 8799/2025).

Prezados

Considerando o conteúdo do **Decreto nº 1.006, de 3 de junho de 2025**, que regulamenta a **Lei nº 19.179/2025** ao dispor sobre medidas de melhoramento fluvial de interesse da proteção e defesa civil no Estado de Santa Catarina, entende-se que o **Projeto de Lei nº 552/2024** deve incorporar as **bases técnicas e os critérios objetivos estabelecidos no referido decreto**.

O decreto define de forma clara os conceitos de urgência, risco, tipos de intervenção (dragagem, desassoreamento, limpeza), além de estabelecer os requisitos documentais mínimos, os procedimentos técnicos e os mecanismos de controle para que intervenções emergenciais possam ocorrer de forma responsável e segura.

Dessa forma, **recomenda-se que o texto do PL 552/2024 seja compatibilizado com o conteúdo do Decreto nº 1.006/2025**, de modo a assegurar **segurança jurídica, padronização procedimental e resguardo ambiental** em intervenções realizadas sob a justificativa de interesse da defesa civil.

Além disso, destacamos:

**1. Faixa de Remoção Limitada**

A definição expressa de uma faixa de remoção de material lenhoso nas margens dos rios. Como critério técnico, sugere-se que essa intervenção se limite até a projeção do talude natural do curso d'água. Tal delimitação visa preservar a estabilidade geotécnica das margens e evitar impactos negativos à vegetação ciliar e à integridade ambiental da área de intervenção.

**2. Item Adequado**

Sem observações. Concorda-se com o texto apresentado.

**3. Propriedade do Material Removido**

Deve-se esclarecer a titularidade do material dragado, especialmente nos casos em que



houver manifestação de interesse por parte do detentor de título minerário incidente sobre a área. Recomenda-se que o texto legal ou seu regulamento explicita que a destinação do material deverá seguir critérios técnicos e jurídicos previamente estabelecidos pela Administração Pública, observando as possibilidades de aproveitamento, descarte ou eventual doação, conforme a legislação vigente.

#### 4. Objeto da Análise Técnica

O §4º carece de maior clareza quanto ao objetivo da análise do material no bota-espera. Caso a análise vise identificar viabilidade comercial, o procedimento deveria integrar a etapa de estudos prévios do projeto ou do termo de referência. A indefinição pode comprometer o planejamento técnico e contratual.

#### 5. Classificação do Material

É imprescindível que o texto legal ou normativo preveja a separação dos materiais dragados por tipo (ex.: sedimentos, resíduos sólidos, entulhos de construção), com o objetivo de viabilizar seu tratamento, reaproveitamento ou disposição final de forma ambientalmente adequada, conforme as normas técnicas e regulatórias vigentes.

#### 6. Medida e Destinação dos Sedimentos

Caso os sedimentos apresentem potencial econômico, recomenda-se sua quantificação apenas após processo de secagem. Contudo, sugere-se a retirada da previsão de pagamento à empresa com base nesse material, priorizando a destinação pública, como a doação para o município, evitando distorções contratuais e questionamentos legais.

#### 7. Redundância com o Item 3

O conteúdo do §6º parece reiterar, com variação, a temática já prevista no §3º. Recomenda-se a fusão dos dois dispositivos, com redação mais objetiva, a fim de evitar duplicidade de interpretação e conflitos operacionais.

#### 8. Valores Superiores ao Contratado

O §8º carece de vínculo claro com os procedimentos de alteração contratual previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. Recomenda-se que qualquer aproveitamento de material retirado do leito do rio, que venha a gerar valores superiores aos previstos contratualmente, seja objeto de análise técnica e jurídica específica, com vistas à formalização de termo aditivo, observados os requisitos legais, em especial os limites



definidos nos artigos 124 e 125 da referida Lei.

Agradecemos a colaboração e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Alex Sandro Souza de Oliveira**  
*Gerente de Reconstrução e Ações Estratégicas*  
*Diretoria de Obras e Projetos Especiais*  
*(assinado digitalmente)*

**Anderson Biancini da Silva**  
*Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil*  
*(assinado digitalmente)*

**Douglas Leandro Meincheim**  
*Diretor de Obras e Projetos Especiais*  
*Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil*  
*(assinado digitalmente)*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **E993S3VG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDERSON BIANCINI DA SILVA** (CPF: 010.XXX.360-XX) em 06/06/2025 às 15:23:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:02 e válido até 13/07/2118 - 13:17:02.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ALEX SANDRO SOUZA DE OLIVEIRA** (CPF: 036.XXX.849-XX) em 06/06/2025 às 15:33:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/07/2022 - 14:17:10 e válido até 04/07/2122 - 14:17:10.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DOUGLAS LEANDRO MEINCHEIM** em 06/06/2025 às 15:34:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2025 - 13:23:48 e válido até 01/04/2125 - 13:23:48.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk5Xzg4MDBfMjAyNV9FOTkzUzNWRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008799/2025** e o código **E993S3VG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER nº 155/2025 PGE-NUAJ-SDC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Origem:** SCC/GEMAT.

**Interessado:** ALESC.

**Referência:** SCC 8799/2025.

**Assunto:** Pedido de diligência ao PL n. 552/2024.

Ementa: Administrativo - Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 552/2024, que altera o art. 124-G da Lei nº 14.675, de 2009, que "institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.". Manifestação quanto ao interesse público.

Senhor Secretário,

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 552/2025, que altera o art. 124-G da Lei nº 14.675, de 2009, que "institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências."

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Inicialmente, sublinha-se os arts. 17, 18 e 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**Seção VI**

**Das Diligências**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito no §1º, II, prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Obras e Projetos Especiais emitiu a seguinte conclusão (fls. 12-15):

O decreto define de forma clara os conceitos de urgência, risco, tipos de intervenção (dragagem, desassoreamento, limpeza), além de estabelecer os requisitos documentais mínimos, os procedimentos técnicos e os mecanismos de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA**

controle para que intervenções emergenciais possam ocorrer de forma responsável e segura.

Dessa forma, **recomenda-se que o texto do PL 552/2024 seja compatibilizado com o conteúdo do Decreto nº 1.006/2025**, de modo a assegurar **segurança jurídica, padronização procedimental e resguardo ambiental** em intervenções realizadas sob a justificativa de interesse da defesa civil. **(grifo deles)**.

Além desse apontamento, a parte técnica descreveu outros requisitos que merecem atenção.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, porém, fundamentado nas ponderações técnicas acima apresentadas, deve o processo ter o devido seguimento, para a formação de juízo da autoridade competente.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

É o parecer.

**LORENO WEISSHEIMER**  
**Procurador do Estado**  
**OAB/SC 9.736**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W5E5FA15**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LORENO WEISSHEIMER** (CPF: 304.XXX.259-XX) em 16/06/2025 às 16:40:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:06 e válido até 30/03/2118 - 12:47:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk5Xzg4MDBfMjAyNV9XN0U1RkExNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008799/2025** e o código **W5E5FA15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 8799/2024.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0552/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que altera o art. 124-G da Lei nº 14.675, de 2009, que "institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências."

O processo em epígrafe diz respeito à aprovação ou rejeição da matéria supracitada que veio para manifestação desta Secretaria de Estado. Submeteu-se a apreciação do PL à Diretoria de Obras e Projetos Especiais, pela competência temática, a qual emitiu parecer técnico no sentido de que *"o decreto define de forma clara os conceitos de urgência, risco, tipos de intervenção (dragagem, desassoreamento, limpeza), além de estabelecer os requisitos documentais mínimos, os procedimentos técnicos e os mecanismos de controle para que intervenções emergenciais possam ocorrer de forma responsável e segura. Dessa forma, recomenda que o texto do PL 552/2024 seja compatibilizado com o conteúdo do Decreto nº 1.006/2025, de modo a assegurar segurança jurídica, padronização procedimental e resguardo ambiental em intervenções realizadas sob a justificativa de interesse da defesa civil"*.

Dessa maneira, com base na instrução dos autos, referendo-o Parecer Jurídico nº 155/2025 PGE-NUAJ-SDC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ ESPEZIM**  
Ordenador Primário <sup>1</sup>  
Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

---

<sup>1</sup> Portaria nº 072, de 27/05//2025 - DOE SC nº 22.521, de 28/05/2025, p. 99  
Delegação de competência.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **XKH253P5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE ROSS ESPEZIM DA SILVA** (CPF: 025.XXX.939-XX) em 16/06/2025 às 17:39:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/04/2021 - 16:06:43 e válido até 20/04/2121 - 16:06:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk5Xzg4MDBfMjAyNV9YS0gyNTNQNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008799/2025** e o código **XKH253P5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**MANIFESTAÇÃO n° 271/2025/IMA/DILIC**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Parecer sobre o Projeto de Lei nº 0552/2024, que altera o art. 124-G da Lei nº 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina)**

**Referência:** SCC 8798/2025

**Ao Gabinete da Presidência do IMA,**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminha-se manifestação da Diretoria de Licenciamento (DILIC), para conhecimento e subsidiar a elaboração de resposta ao Ofício nº 734/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual se solicita análise e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0552/2024, de autoria parlamentar, que propõe alteração no art. 124-G da Lei nº 14.675, de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente).

Segue abaixo uma análise técnica do Projeto de Lei nº 0552/2024, com base nos cinco pontos centrais indicados:

**1. Duplicidade normativa e risco de sobreposição de comandos legais**

O Projeto de Lei nº 0552/2024 propõe alterar o art. 124-G da Lei nº 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), reproduzindo, com poucas variações, o conteúdo já disciplinado pela Lei nº 19.179/2025 e por seu regulamento. A principal diferença entre os textos está no escopo de aplicação: a Lei nº 19.179/2025 trata especificamente das medidas de melhoramento fluvial, enquanto o PL nº 0552/2024 adota uma redação mais genérica, sem essa especificação. Essa duplicação normativa, sem a devida articulação entre os dispositivos, pode gerar risco de sobreposição e conflito entre comandos legais, sem trazer avanços normativos significativos, o que pode comprometer a segurança jurídica e a coerência do ordenamento ambiental estadual.

**2. Abrangência ampliada para além das obras fluviais**

Ao não restringir sua aplicação a obras fluviais, o PL assume uma redação mais genérica que pode abranger também obras de proteção costeira, diferentemente da Lei nº 19.179/2025, que é direcionada especificamente às ações de melhoramento fluvial. Essa ampliação pode ser positiva, na medida em que contempla intervenções em áreas marinho-costeiras, onde já houve demanda de municípios ao IMA para ações urgentes voltadas à prevenção e mitigação de desastres — como contenções em áreas litorâneas vulneráveis à erosão marinha. Ainda que os parágrafos do PL contenham dispositivos específicos relacionados a "rios", o caput não restringe a aplicação exclusivamente a corpos hídricos interiores, o que pode ensejar interpretações extensivas em favor de obras costeiras.

**3. Restrição na abrangência dos agentes e objetivos das obras**

A redação atual do art. 124-G, conforme alterada pela Lei nº 18.350/2022, abrange tanto "atividades de segurança pública" quanto "obras de interesse da defesa civil". O Projeto de Lei nº 0552/2024, entretanto, propõe restringir a dispensa de autorização ambiental exclusivamente às "obras de interesse da defesa civil", suprimindo a menção à segurança pública. Além disso, a nova redação apresenta escopo mais limitado quando comparada à Lei nº 19.179/2025, que utiliza a expressão mais ampla "interesse de

proteção e defesa civil". Tal formulação permite interpretações que incluem a atuação de diversos agentes proponentes — como municípios, Estado ou até particulares — desde que o caráter de urgência seja reconhecido ou respaldado pela Defesa Civil. Já o PL, ao adotar uma terminologia mais restrita, pode pressupor vínculo direto com a estrutura formal da Defesa Civil, exigindo que as intervenções sejam não apenas reconhecidas, mas também planejadas e executadas por essa instituição. Essa limitação pode reduzir a aplicabilidade da norma e comprometer a agilidade na adoção de medidas emergenciais em situações de risco iminente.

#### **4. Ênfase reduzida nas tipologias de intervenções possíveis**

O Projeto de Lei dá ênfase específica às obras de desassoreamento e dragagem, citadas expressamente no corpo do artigo. Em contrapartida, a redação vigente da Lei nº 19.179/2025 inclui, de forma mais abrangente, não apenas essas atividades, mas também a limpeza e outras medidas "afins", permitindo que outras intervenções importantes, como contenções marginais (enrocamentos, paliçadas), possam ser compreendidas dentro do escopo legal. O PL, ao detalhar apenas desassoreamento e dragagem, poderá gerar dúvidas sobre a legalidade de outras intervenções necessárias em contextos emergenciais.

#### **5. Obrigatoriedade de destinação dos sedimentos à contratada como forma de pagamento**

O § 6º do PL estabelece que os sedimentos retirados durante as obras, quando em boas condições, devem ser destinados à empresa contratada como forma de pagamento. Tal previsão tem caráter impositivo, ao passo que a Lei nº 19.179/2025 trata essa possibilidade como facultativa, permitindo que o sedimento seja utilizado parcial ou totalmente como forma de pagamento, desde que tecnicamente viável e acordado entre as partes. A redação do PL, ao impor a destinação como obrigação, pode restringir a margem de negociação contratual e criar entraves administrativos.

Diante do exposto, são essas, as considerações da Diretoria de Licenciamento Ambiental quanto ao Projeto de Lei nº 0552/2024.

Atenciosamente,

**Gustavo Rossa Camelo**  
Assessoria de Licenciamento  
(assinado digitalmente)

**Glaucio Maciel Capelari**  
Diretor de Licenciamento Ambiental  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q471I8XX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GUSTAVO ROSSA CAMELO** (CPF: 009.XXX.363-XX) em 12/06/2025 às 15:11:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:51 e válido até 13/07/2118 - 14:02:51.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **GLAUCIO MACIEL CAPELARI** (CPF: 574.XXX.189-XX) em 12/06/2025 às 17:43:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:35:19 e válido até 30/03/2118 - 12:35:19.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk4Xzg3OTIfMjAyNV9RNDcxSThYWAA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008798/2025** e o código **Q471I8XX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER JURÍDICO n° 112/2025/IMA/PROJUR**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Pedido de diligência em projeto de lei (SCC 00008798/2025)**

Processo legislativo. Pedido de diligência da Assembleia Legislativa em Projeto de Lei. Decreto Estadual nº 2.382/2014. Manifestação técnica apresentada.

Senhora Presidente,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a respeito do Projeto de Lei nº 0552/2045, de iniciativa parlamentar, que “Altera o art. 124-G da Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”.

Após manifestação da área técnica, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para parecer, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o essencial a relatar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando requerida diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa a projetos de lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (...)

Destarte, cabe a esta setorial elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo para instruir a resposta ao pedido de diligência.

Há de se ter atenção acerca de questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, a partir de interpretação sistemática do disposto no art. 17, I e II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e (...)

Desta forma, o presente parecer terá como base a manifestação emanada do órgão técnico competente desta autarquia, ao qual compete emitir juízo de valor acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público na proposição.

Fixadas essas premissas, no âmbito desta autarquia, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) analisou o projeto de lei por meio da MANIFESTAÇÃO nº 271/2025/IMA/DILIC (fls. 3-4), na qual destacou os seguintes pontos: 1. Duplicidade normativa e risco de sobreposição de comandos legais; 2. Abrangência ampliada para além das obras fluviais; 3. Restrição na abrangência dos agentes e objetivos das obras; 4. Ênfase reduzida nas tipologias de intervenções possíveis; e 5. Obrigatoriedade de destinação dos sedimentos à contratada como forma de pagamento.

Com isso, fundamentado nas ponderações técnicas da unidade competente deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, deve o processo ter o devido seguimento para a formação de juízo pelo órgão competente.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a manifestação técnica deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

**FABRÍCIO DALMORO**  
**Procurador do Estado**  
**Coordenador da Procuradoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **97ZC76KH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRÍCIO DALMORO** em 18/06/2025 às 12:34:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:42:28 e válido até 16/01/2125 - 18:42:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk4Xzg3OTIfMjAyNV85N1pDNzZLSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008798/2025** e o código **97ZC76KH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 12962/2025/IMA/GABP**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00008798/2025**

Prezado Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n. 734/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhamos em Manifestação n° 271/2025/IMA/DILIC da Diretoria de Licenciamento Ambiental e Parecer Jurídico n° 112/2025/IMA/PROJUR, em resposta ao solicitado.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**SHEILA MARIA MARTINS ORBEN  
MEIRELLES**  
Presidente

(assinado digitalmente)

**Rafael Rebelo da Silva - Gerente de Mensagens e Atos Legislativos**  
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)  
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15  
88032-000 - Florianópolis - SC  
gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **F2H05A3R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 24/06/2025 às 18:46:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzk4Xzg3OTIfMjAyNV9GMkgwNUZUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008798/2025** e o código **F2H05A3R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.